



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 840-D DE 2011

Altera a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera as Leis n°s 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares."

EMENDA DE REDAÇÃO N° 2

Dê-se ao art. 1° do projeto a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, que 'regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências' e a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que 'estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n°s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de



fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências', tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares."

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Substitua-se no inciso VII do *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, constante do art. 2º do projeto, a expressão "Sistema Nacional de Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010" por "Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012".

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Substitua-se no § 9º do art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, acrescido pelo art. 3º do projeto, a expressão "na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Sistema Nacional de Defesa Civil" por "na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil".



EMENDA DE REDAÇÃO N° 5

Suprima-se o art. 4° do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

JUSTIFICATIVA

Para atualizar o nome do sistema referido no projeto, que foi alterado pela Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, e adequar o projeto à legislação em vigor, tendo em vista a revogação por aquela Lei do art. 2° da Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, objeto da alteração pretendida pelo art. 4° do projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 840-E DE 2011

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º Os arts. 42 e 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. ....

.....

III - diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;



IV - diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

V - diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VI - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII - diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VIII - normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do *caput* deste artigo.”(NR)

“Art. 52. ....  
.....



IX - deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42." (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 19. ....

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ COUTO  
Relator